EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.578 - RJ (2018/0000435-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SANDRO CESAR BRUNO MARQUES
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ123796

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATRÍCULA NO ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra decisão, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATRÍCULA NO ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRETERIÇÃO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Afirma a parte embargante, em suma, que a decisão embargada padece de omissão quanto à fixação da verba honorária recursal, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux.

3. É o relatório.

4. Razão assiste à embargante.

5. Nos termos do acórdão proferido por este Colegiado, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, para a fixação de honorários recursais dispostos no artigo 85, § 11 do do Código Fux, é necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, entre eles, que o Recurso Especial tenha sido interposto contra acórdão publicado após 18.3.2016, como ocorre no caso dos autos.

6. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração da UNIÃO, para sanar o alegado vício e retificar a parte dispositiva da decisão embargada, que passa a prevalecer com a seguinte redação: *Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. Honorários recursais fixados em favor da União no montante de R$ 100,00, que deverão ser acrescidos ao montante final.*

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR